

Best Corporate and Commercial Team in Portugal
World Finance Legal Awards 2008

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
**Banca
& Seguros**

Português English

Deveres de Informação na Divulgação de Produtos e Serviços Financeiros - Projecto de Diploma Diploma Regulamentar do BP

I. Introdução

Esteve em consulta pública, até ao passado dia 10 de Setembro de 2008, o projecto de diploma regulamentar relativo aos deveres de informação na divulgação de produtos e serviços financeiros, emitido pelo Banco de Portugal (BP) no âmbito do exercício das suas mais recentes competências no domínio da supervisão comportamental, instituídas pelo Decreto-lei n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, e objecto da Newsletter Banca & Seguros do 1.º Trimestre de 2008.

Com o presente diploma regulamentar, o BP visa definir os deveres de informação que devem ser observados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras na divulgação ao público de produtos e serviços financeiros no âmbito da sua actividade de retalho, nomeadamente nas suas campanhas publicitárias. Ao estender a todas as fases do processo de escolha e decisão do cliente, princípios de rigor e transparência pelos quais se deve pautar a actuação dos operadores, o diploma

representa uma mudança significativa naquilo que tinha sido, até então, a abordagem do regulador no que respeita à publicidade destes produtos.

Embora já existissem rigorosos deveres de transparência a cargo dos bancos nas fases de contratação e, mesmo, pré-contratação, no que respeita à publicidade de produtos e serviços financeiros, as competências do BP eram praticamente inexistentes até à instituição da supervisão comportamental. Ademais, ao invés de uma abordagem baseada em princípios, o BP adoptou, no âmbito das suas novas competências, uma abordagem mista que concilia princípios gerais com regras precisas e detalhadas no que respeita ao conteúdo e à forma como a informação é prestada ao cliente, que vão ao ponto de estabelecer limites mínimos para o tamanho dos caracteres nos suportes de informação escrita.

O reforço da supervisão na comercialização de instrumentos financeiros é justificado, no preâmbulo do diploma regulamentar, com base no entendimento de que só dotados de informação adequada, os clientes bancários podem comparar adequadamente as alternativas disponíveis no mercado e formular juízos consistentes sobre os compromissos que assumem.

Neste sentido, o BP optou abranger no âmbito de aplicação das novas regras, toda a informação prestada ao público pelas instituições de crédito e sociedades financeiras sobre produtos e serviços sujeitos à sua supervisão, independentemente do meio de divulgação utilizado ou do produto/serviço financeiro em questão. É apenas excluída do âmbito de aplicação do diploma regulamentar a divulgação ao público de informação que tenha um objectivo de mera promoção institucional, desde que não identifique características dos produtos ou serviços financeiros.

II. Principais Formulações

1. Princípios

O diploma formula um conjunto de princípios gerais aplicáveis a toda a divulgação de informação, a saber os princípios de identificação, licitude, veracidade, transparência e equilíbrio. Ademais, são estabelecidos critérios específicos para cada meio de difusão (audiovisual, rádio, escrita e outros meios), bem como um conjunto de

menções obrigatórias para produtos de crédito e contas de depósito.

Merece especial destaque a definição dos princípios de transparência e equilíbrio. O primeiro obriga a que as instituições utilizem uma linguagem clara e de fácil entendimento, não omitindo ou dissimulando informação necessária para uma correcta avaliação das características que entendam destacar do produto ou serviço financeiro. Por sua vez, a regra do equilíbrio assenta na ideia base de que as instituições devem dar uma importância equivalente (em termos de clareza de exposição, dimensão de caracteres, etc.) às características e condições promocionais, por um lado, e às respectivas restrições e requisitos de acesso, por outro.

Tendo por base o princípio da licitude da informação, os bancos e restantes sociedades financeiras são ainda obrigados a fornecer informação rigorosa e actualizada sobre as condições de mercado, nomeadamente sobre taxas de juro, preços ou desempenho de um produto financeiro.

2. Informação Comparativa

Ao nível da informação comparativa, a mesma apenas é permitida se (i) comparar produtos financeiros com finalidades idênticas, (ii) comparar objectivamente as características relevantes e verificáveis, designadamente o preço, e (iii) não criar confusão no mercado entre o produto divulgado e outros. Chama-se a atenção para o facto de o ónus da prova da veracidade da informação comparativa recair sobre a instituição de crédito ou sociedade financeira responsável pela divulgação da informação em causa.

3. Expressões de Uso Restrito

Relativamente a restrições quanto ao uso de determinadas expressões, poder-se-á dizer que a lista é extensa. As frases "descoberto autorizado", "sem juros", "0% de juros", "sem encargos", "sem depósito inicial" só podem ser utilizadas quando se aplicam efectivamente. Por exemplo, a expressão "oferta" só pode constar se não existirem quaisquer circunstâncias que obriguem o cliente à sua devolução. E a expressão "devolvemos o seu dinheiro", "pagamos nós" só poderá ser utilizada se efectivamente estiver prevista a devolução integral dos valores pagos pelo cliente.

4. Menções Obrigatórias Relativamente a Produtos Específicos

Por outro lado, o diploma estabelece menções obrigatórias que deve conter a informação relativa a produtos de crédito e contas de depósito. Assim, na divulgação de informação sobre produtos de crédito é obrigatória a indicação da Taxa Anual Efectiva (TAE), no caso dos empréstimos à habitação, e da Taxa Anual Efectiva Global (TAEG), no financiamento para a aquisição de bens de consumo. Além disso, as instituições devem indicar as principais hipóteses assumidas para o cálculo daquelas taxas, mediante um exemplo representativo que inclua o montante, o prazo, a taxa de juro, o "spread" e o indexante. Nas contas de depósito, as instituições devem indicar, designadamente, a Taxa Anual Nominal Bruta (TANB), no caso de uma conta de depósito com uma única taxa de juro fixa, ou a TANB média quando ocorrem duas ou mais taxas de juro fixas ao longo do depósito.

III. Supervisão

O modelo de actuação do BP, no que respeita ao cumprimento destes deveres de informação por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras, assenta em três pilares fundamentais:

- numa supervisão "ex-post" das normas do diploma regulamentar, após os bancos e sociedades financeiras divulgarem as suas campanhas, o que implica uma auto-responsabilização das instituições de crédito;
- numa abordagem mista de regras e princípios fixados pelo diploma regulamentar e cujo cumprimento é objecto de monitorização por parte do BP em base regular - sobre todos os meios de difusão, em base temática - sobre matérias de maior risco, e em base específica - sempre que existam indícios de comportamentos irregulares das instituições;
- numa avaliação do risco, na qual se tem em consideração a dimensão do público-alvo de uma campanha, o potencial carácter enganador da informação divulgada, a avaliação de potenciais danos, o risco de contágio e a possibilidade de prevenção de danos.

IV. Regime Sancionatório

Ao nível do regime sancionatório, o Diploma remete para o regime sancionatório do Regime Geral de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF). Quer isto dizer que, nos termos do artigo 210.º do RGICSF, a violação das regras e deveres de conduta previstos no diploma regulamentar constitui uma infracção punível com coima que pode ir de EUR 750,00 a EUR 750.000,00. O diploma regulamentar prevê ainda que o BP possa emitir recomendações e determinações específicas, nos termos do disposto do número 1 do artigo 116.º do RGICSF. Trata-se de um procedimento adicional de supervisão, criado no âmbito da instituição da supervisão comportamental. A violação das recomendações e determinações específicas emitidas pelo BP é igualmente punível com coimas que podem ir de EUR 750,00 a EUR 750.000,00. O BP pode, ainda, relativamente à publicidade que não respeite a lei, ordenar a correcção, para pôr termo às irregularidades, ordenar a suspensão das acções publicitárias em causa ou determinar, ainda, a imediata publicação, pelo responsável, da rectificação apropriada.

V. Conclusão

Terminado o processo de consulta pública, espera-se que as novas regras entrem definitivamente em vigor brevemente, alterando irreversivelmente a publicidade de produtos e serviços financeiros.

Legislação

I. Banca

Decreto-Lei n.º 126/2008, D.R. n.º 139, Série I de 2008-07-21

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Décima terceira alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de Novembro, que regula o funcionamento do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

Decreto-Lei n.º 171/2008, D.R. n.º 164, Série I de 2008-08-26

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Este Decreto-Lei vem reforçar as condições de mobilidade dos empréstimos para habitação e eliminar quaisquer obstáculos comerciais que existam à renegociação das condições destes empréstimos, nomeadamente do spread ou do prazo, visando assegurar um nível elevado de protecção do consumidor.

Com o actual contexto recente de agravamento das taxas de juro, visou-se a implementação de medidas legislativas que possam resultar numa efectiva diminuição do peso deste encargo no orçamento familiar, eliminando barreiras económicas ou legais que ainda existem quer à mobilidade dos empréstimos quer à renegociação das respectivas condições, num quadro de promoção da concorrência no sistema financeiro.

Assim, aprovam-se medidas de tutela do mutuário no crédito à habitação no âmbito da renegociação das condições dos empréstimos e da eliminação de obstáculos à respectiva mobilidade para outras instituições de crédito.

Por um lado, fica vedada a possibilidade de cobrança de comissões pela análise da renegociação das condições de crédito e explicita-se a proibição das práticas de *tying*, i.e. de fazer depender essa renegociação da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros. Nesta medida, passa a constituir uma prática comercial vedada fazer depender a renegociação do crédito de exigências adicionais, nomeadamente, do investimento em produtos financeiros ou da observância de determinadas condições de utilização do cartão de crédito.

Por outro lado, consagra-se ainda o princípio da intangibilidade dos seguros celebrado para garantia da obrigação de pagamento dos contratos de mútuo, uma vez que o reembolso antecipado com vista à transferência do crédito para instituição de crédito diversa não afectará a validade desses contratos de seguro, salvo se tal tiver impacto nos riscos cobertos pelo contrato de seguro. Assim, procura-se obviar à prática comum de associar a mobilidade do empréstimo à celebração de novo contrato de seguro. Com efeito, esta prática, com as exigências legais que é necessário observar para o efeito, tem vindo a revelar-se um dos obstáculos remanescentes à efectiva mobilidade dos créditos.

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, D.R. n.º 125, Série II de 2008-07-01

Banco de Portugal

Estabelece os requisitos de controlo interno aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Revoga o aviso n.º 3/2006, de 9 de Maio.

Diploma Aprovado em Conselho de Ministros a 11 de Setembro de 2008

Decreto-Lei que, no uso da Autorização Legislativa Concedida pela Lei n.º 15/2008, de 18 de Março, Aprova o Regime Jurídico Relativo à Central de Responsabilidades de Crédito

Este Decreto-Lei vem modernizar e dotar de maior fiabilidade o actual regime jurídico que rege o serviço de centralização de riscos de crédito, gerido pelo Banco de Portugal.

Assim, adoptam-se medidas que permitem complementar a informação disponível junto do Banco de Portugal, de modo a promover a eficiência na agregação das responsabilidades de crédito de cada cliente e a fiabilidade dos dados que são disponibilizados. Por outro lado, favorece-se, também, a acessibilidade a essa informação pelas entidades responsáveis pela concessão de crédito. Desta forma, através do aperfeiçoamento da Central de Responsabilidades de Crédito, reforçam-se as condições de análise de solvabilidade do consumidor prévia à concessão do crédito, permitindo a adequada aferição do risco e a prevenção de situações de sobreendividamento.

II. Seguros

a) Nacional

Declaração de Rectificação n.º 39/2008, D.R. n.º 141, Série I de 2008-07-23

Presidência do Conselho de Ministros - Centro Jurídico

Rectifica a Declaração de Rectificação n.º 32-A/2008, de 13 de Junho, que rectifica o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 113 (suplemento), de 13 de Junho de 2008.

Circular N.º 7/2008 do Instituto de Seguros de Portugal de 2008-07-24

Relativa à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Norma Regulamentar n.º 08/2008-R do Instituto de Seguros de Portugal de 2008-08-06, publicada no D.R n.º 157, Série II

Regula as condições de obtenção e elaboração dos dados actuariais e estatísticos utilizados pelas empresas de seguros e pelas sociedades gestoras de fundos de pensões na avaliação do risco para que os mesmos possam justificar diferenciações proporcionadas em razão do sexo nos prémios e prestações individuais de seguros e de fundos de pensões nos termos do n.º 2 do artigo 6º da Lei n.º 14/2008, de 12 de Março.

Norma Regulamentar n.º 09/2008-R do Instituto de Seguros de Portugal de 2008-09-25

Estabelece o regime de cálculo das provisões técnicas segundo princípios económicos, para efeitos de reporte ao Instituto de Seguros de Portugal.

Esta Norma Regulamentar tem por base o reconhecimento da importância da preparação gradual e tempestiva das empresas de seguros e da autoridade de supervisão para exigências que o novo regime de solvência ("Solvência II") implicará em matéria de cálculo das provisões técnicas.

Aprovado em Conselho de Ministros de 2008.08.28, Decreto-lei que Procede à Décima Primeira Alteração ao Decreto-lei N.º 94-B/98, de 17 de Abril, Procedendo à Transposição para a Ordem Jurídica Interna da Directiva N.º 2005/68/Ce, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2005, Relativa ao Resseguro, e ao Reforço da Tutela dos Direitos dos Tomadores de Seguros, Segurados, Beneficiários ou Terceiros Lesados na Relação com as Empresas de Seguros

Este diploma vem proceder à alteração do regime de acesso e exercício da actividade seguradora

e resseguradora, tendo em vista efectuar a transposição de uma directiva comunitária relativa ao resseguro.

A adopção de um regime harmonizado em matéria de acesso e de exercício da actividade de resseguro vem permitir o reconhecimento mútuo das autorizações baseado num sistema de "autorização única", válida em toda a União Europeia, e a aplicação do princípio da supervisão pelo Estado membro de origem.

Em termos genéricos, será aplicável às empresas de resseguro, com as devidas adaptações, o regime previsto para as empresas de seguro directo.

Em paralelo, são reforçados os princípios em matéria de conduta de mercado e introduzidos alguns ajustamentos em matéria de sistema de governo, em linha com as recomendações do Fundo Monetário Internacional no âmbito do Financial Sector Assessment Program realizado em 2006. Entre estas alterações, destacam-se as exigências de qualificação adequada e idoneidade aos diretores de topo, de elaboração e monitorização de um código de conduta ética, de instituição de uma função específica de responsável pela gestão das reclamações dos clientes e, finalmente, a exigência de definição de uma política de prevenção, detecção e reporte de situações de fraude nos seguros.

Ainda em matéria de conduta de mercado, e à semelhança do já previsto para os fundos de pensões abertos, introduz-se a figura do provedor do cliente, ao qual competirá apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos clientes das empresas de seguros.

b) Internacional

2008/C 224/08

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade» (versão codificada) COM (2008) 98 final - 2008/0049 (COD)

Jurisprudência

I. Banca

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 257/2008, de 30 de Abril de 2008, DRE IIª Série n.º 109 a 6 de Junho de 2008

Decisão: "Decide não julgar inconstitucionais as normas do artigo 12º da Lei nº 17/86, de 14 de Junho, do artigo 4º da Lei nº 96/2001, de 20 de Agosto, e do artigo 751º do Código Civil (na redacção anterior ao Decreto-Lei nº 38/2003, de 8 de Março), na interpretação segundo a qual aos privilégios imobiliários gerais conferidos por aquelas normas aos créditos dos trabalhadores emergentes do contrato individual de trabalho não é aplicável o regime do artigo 751º do Código Civil, pelo que estes créditos não prevalecem sobre os garantidos por hipoteca".

O Tribunal Constitucional considerou que não era constitucionalmente proibido que a lei ordinária conferisse prevalência ao crédito garantido por hipoteca sobre os créditos laborais garantidos por um privilégio imobiliário geral.

Entendeu o referido Tribunal que os créditos laborais se encontravam protegidos por outras medidas de protecção e que esta solução permitia preservar a confiança institucional de um mecanismo garantístico, como é a hipoteca, que desempenha um relevante papel no tráfico jurídico-económico, como instrumento qualificado de tutela de interesses de segurança e certezas jurídicas.

II. Seguros

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Setembro de 2008, Processo n.º 08B1718

Sumário: "1. A garantia autónoma é uma figura jurídica destinada a proteger o credor contra o risco de incumprimento por parte do devedor, sendo uma medida de protecção mais forte do que a fiança, na medida em que arreda da sua disciplina o princípio da acessoriedade, que constitui o traço característico desta; a garantia autónoma acha-se inteiramente desligada da

relação principal, não podendo o garante opor ao beneficiário as excepções a esta respeitantes.

2. Na garantia autónoma a obrigação assumida pelo garante funda-se na responsabilidade objectiva, é autónoma e independente, e não se molda sobre a obrigação de prestar ou de indemnizar do devedor do contrato base, nem quanto ao objecto nem quanto aos pressupostos da sua exigibilidade.

3. Há garantias autónomas simples e garantias autónomas automáticas, nestas últimas se inserindo a garantia de pagamento à primeira interpelação («on first demand»), em que o garante é, em princípio, ao primeiro pedido do beneficiário, obrigado a pagar imediatamente, sem contestação, sem poder exigir a prova da inadimplência do devedor garantido e mesmo com a eventual oposição deste.

4. O seguro-caução não é uma garantia autónoma, que tenha o efeito de operar a transferência, para a seguradora, da responsabilidade da locatária Empresa-B, assumida no contrato de locação financeira, em termos de esta ficar totalmente exonerada das obrigações contraídas no dito contrato - é antes uma garantia simples, funcionalmente equivalente a uma garantia especial das obrigações, e que não exclui, por isso, a responsabilidade do devedor da obrigação (no caso, a Empresa-B) a garantir perante o respectivo credor: esta responsabilidade subsiste.

5. Por isso, verificado o incumprimento do contrato de locação financeira, por parte da Empresa-B, não pode questionar-se o direito da autora (locadora financeira), fundado na lei e no clausulado contratual, a resolver o aludido contrato. Assim, a restituição do veículo objecto do contrato de locação financeira, pela Empresa-B ou por outro detentor à locadora, é uma consequência natural e legal da resolução do contrato, tendo também apoio no art. 24º, al. f) do Dec-lei 171/79, em vigor à data da celebração do contrato.

6. Não obstante poder a autora, accionando o seguro-caução, obter o pagamento das rendas trimestrais devidas pela Empresa-B, daí não resultava, sem mais, a aquisição, por esta, do direito de propriedade sobre o veículo; tal só sucederia se a Empresa-B exercesse, nas condições acordadas, a opção de compra, efectuando o pagamento do valor residual.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

7. Tal opção pressupõe o termo do contrato de locação, com o pagamento de todas as suas prestações, ou seja, o cumprimento do contrato pela locatária, não sendo de admitir quando, desde muito antes, a Empresa-B deixara de o cumprir, não pagando as rendas respectivas.

8. Ordenada a restituição do veículo, em procedimento cautelar de entrega judicial e cancelamento de registo, previsto para o contrato de locação financeira no art. 21º do Dec-lei 149/95, de 24 de Junho, o locador pode logo dispor dele. Mas a instauração do procedimento e o decretamento da providência não dispensa o

requerente de propor a respectiva acção, com vista à posterior confirmação do direito no âmbito de um processo dotado de um contraditório mais alargado e propiciador de maior certeza.

9. Não se achando provado que a locadora se obrigou a não resolver o contrato, em caso de incumprimento deste pela Empresa-B, e a optar por accionar o seguro-caução, não é ilegítimo nem abusivo, nem excede manifestamente os limites impostos pela boa fé, o exercício, pela dita locadora, do direito de resolução do contrato de locação financeira sem o prévio accionamento do contrato de seguro-caução."

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

Best Corporate and Commercial Team in Portugal
World Finance Legal Awards 2008

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
**Bank
& Insurance**

Português English

Information Duties In The Disclosure Of Financial Products And Services - Draft Of Regulatory Instrument Of The BP

I. Introduction

The draft of regulatory instrument on information duties in the disclosure of financial products and services, issued by the Bank of Portugal (BP) within the scope of the exercise of its most recent powers in the field of behavioural supervision, established by Decree-Law no. 1/2008, of 3 January, and object of the Newsletter Bank & Insurance of the 1st. Quarter of 2008, has been in public consultation until 10 September 2008.

With this regulatory instrument, the BP intends to define the information duties which must be complied with by credit institutions and financial companies in the disclosure to the public of

financial products and services within their retail activity, namely in their advertising campaigns. By extending strictness and transparency principles, on which the conduct of the operators must be based, to all stages of the client's process of choice and decision, the instrument represents a significant change in what had been, until now, the approach of the regulator with regard to publicity of such products.

Although strict duties of transparency already existed in charge of the banks in the contracting stages and, even, in pre-contracting stages, with regard to publicity of financial products and

services, the powers of the BP were almost inexistent until the incorporation of the behavioural supervision. Furthermore, instead of an approach based on principles, the BP has adopted, within the scope of its new powers, a mixed approach which conciliates general principles with clear and detailed rules with regard to the content and way that the information is provided to the client, which even establishes minimum limits to the size of the letters in written information supports.

The reinforcement of the supervision in the marketing of financial instruments is justified, in the introduction of the regulatory instrument, on the basis of the understanding that only with the adequate information, the banking clients may compare, in an adequate way, the options available in the market and make consistent judgments on the commitments that they undertake.

In this way, the BP has chosen to include within the scope of applicability of the new rules, all information provided to the public by credit institutions and financial companies on products and services subject to its supervision, regardless of the mean of disclosure used or of the financial product/service in question. It is only excluded from the scope of applicability of the regulatory instrument the disclosure to the public of information with a pure institutional promotional purpose, provided that it does not identify characteristics of the financial products or services.

II. Main formulations

1. Principles

The instrument formulates a set of general principles applicable to any disclosure of information, namely the principles of identification, lawfulness, veracity, transparency and balance. Furthermore, specific criteria are established for each mean of transmission (audiovisual, radio, written and other means) as well as a set of mandatory references for credit products and deposit accounts.

A special reference must be made to the definition of the transparency and balance principles. The first obliges institutions to use a clear language and of ease understanding, non-omitting or dissimulating information necessary for an accurate evaluation of the characteristics which they intend to detach from the financial product or service. On

its turn, the balance rule is set on the base idea that institutions must give an equivalent importance (in terms of clarity of statement, size of letters, etc.) to the characteristics and promotional conditions, on the one hand, and to the respective restrictions and access requirements, on the other hand.

On the basis of the principle of the lawfulness of the information, the banks and remaining financial companies are also obliged to provide strict and up-to-date information on market conditions, namely on interest rates, prices or performance of a financial product.

2. Comparative Information

At the level of comparative information, the same is only permitted if (i) it compares financial products with identical purposes, (ii) it objectively compares the relevant and verifiable characteristics, namely the price, and (iii) it does not create confusion in the market between the disclosed product and others. It should be noted that the burden of proof of the veracity of the comparative information falls upon the credit institution or financial company responsible for the disclosure of the information in question.

3. Terms of Restricted Use

In regard to restrictions as to the use of certain terms, it may be said that the list is extensive. The sentences "authorised overdraft", "without interests", "0% of interests", "without charges", "without initial deposit" may only be used when actually applicable. For instance, the term "offer" may only be included if there are no circumstances that oblige the client to its return. And the terms "we return your money", "we pay" may only be used if the full return of the amounts paid by the client is actually foreseen.

4. Mandatory References in Relation to Certain Products

On the other hand, the instrument establishes mandatory references which the information regarding credit products and deposit accounts must include. Therefore, in the disclosure of information on credit products the indication of the Annual Percentage Rate (APR), in the case of housing loans, and of the Annual Percentage Rate of Charge (APRC), in the financing for the acquisition of consumer goods, is mandatory. Furthermore, institutions must indicate the main hypothesis assumed for the purposes of calculation

of such rates, by means of a representative example which includes the amount, the term, the interest rate, the spread and the reference rate. In deposit accounts, institutions must indicate, namely, the Annual Gross Nominal Rate (AGNR), in the case of a deposit account with a single fixed interest rate, or the average AGNR upon two or more fixed interest rates during the course of the deposit.

III. Supervision

The model of action of the BP, with regard to compliance with these information duties by credit institutions and financial companies, is based on three fundamental pillars:

- in an "ex-post" supervision of the rules of the regulatory instrument, after the banks and financial companies disclose their campaigns, which implies self-responsibility by credit institutions;
- in a mixed approach of rules and principles established by the regulatory instrument and which compliance is subject to supervision by the BP on a regular basis - upon all means of transmission, on a thematic basis - on subjects of higher risk, and on a specific basis - upon signs of irregular behaviours by institutions;
- in a risk assessment, in which it is taken into account the size of the target group of a campaign, the potential deceiving nature of the disclosed information, the evaluation of potential damages, the risk of contagion and the possibility to prevent damages.

IV. Penalty Regime

Regarding the penalty regime, the Instrument refers to the penalty regime of the Legal Framework of Credit Institutions and Financial Companies. This means that, pursuant to article 210. of the Legal Framework of Credit Institutions and Financial Companies, the breach of the rules and duties of conduct foreseen in the regulatory instrument constitutes an infringement punishable with a fine from EUR 750,00 to EUR 750.000,00. The regulatory instrument also foresees that the BP may issue recommendations and specific determinations, pursuant to number 1 of article 116. of the Legal Framework of Credit Institutions and Financial Companies. It concerns an additional supervision procedure, incorporated within the scope of the establishment of behavioural supervision. The breach of the recommendations

and specific determinations issued by the BP is also punishable with fines from EUR 750,00 to EUR 750,000,00. The BP may also, in relation to the publicity which does not comply with the law, order the correction, to put an end to the irregularities, order the suspension of the advertising actions in question or also determine the immediate publication by the responsible person of the adequate rectification.

V. Conclusion

Upon termination of the public consultation process, it is expected that the new rules finally enter into force shortly, irreversibly amending the publicity of financial products and services.

Legislation

I. Banking

Decree-Law no. 126/2008, Official Gazette no. 139, Series I of 2008-07-21

Ministry of Finance and Public Administration

Amending for the thirteenth time the Legal Framework Governing Credit Institutions and Financial Companies, approved by Decree-Law no. 298/92, of 31 December, and amending for the first time Decree-Law no. 345/98, of 9 November, which governs the operation of the Mutual Agricultural Credit Guarantee Fund.

Decree-Law no. 171/2008, Official Gazette no. 164, Series I of 2008-08-26

Ministry of Finance and Public Administration

This Decree-Law reinforces the mobility conditions of housing loans and abolishes any commercial obstacles existing to the renegotiation of the conditions of these loans, namely of the spread or of the term, with a view to assure a high level of consumer protection.

With the current recent context of increase of the interest rates, it was aimed the implementation of legislative measures which may result in an actual decrease of the weight of this charge in the family budget, abolishing economic or legal barriers which still exist either to the mobility of the loans or to the renegotiation of the respective conditions, within a framework of promotion of competition in the financial system.

Therefore, measures are approved to protect the borrower in housing loan within the scope of renegotiation of the conditions of the loans and of the abolition of obstacles to the respective mobility to other credit institutions.

On the one hand, the possibility to charge a commission for the analysis of the renegotiation of the credit conditions is forbidden and the prohibition of the tying practices, i.e., to make such renegotiation dependent upon the acquisition of other financial products or services, is made explicit. This way, to make the renegotiation of the credit dependent upon additional requirements, namely upon the investment in financial products or upon the compliance with certain conditions of use of the credit card, now constitutes a commercial practice forbidden.

On the other hand, it is also established the principle of the intangibility of the insurance entered into to guarantee the obligation to pay the loan agreements, given that the early repayment with a view to transfer the credit to a different credit institution shall not affect the validity of such insurance contracts, unless if such has an impact in the risks covered by the insurance contract. Therefore, it is sought to prevent the common practice to associate the mobility of a loan to the entering into of a new insurance contract. Accordingly, this practice, with the legal requirements that are necessary to be complied with for such purposes, has been revealing to be one of the remaining obstacles to the actual mobility of the credits.

**Bank of Portugal notice no. 5/2008, Official Gazette no. 125, Series II of 2008-07-01
Bank of Portugal**

Establishes the internal control requirements applicable to the institutions subject to the Bank of Portugal's supervision. Revokes notice no. 3/2006, of 9 May.

Instrument approved by the Council of Ministers on 11 September 2008

Decree-Law which, in the use of the legislative authorisation granted by Law no. 15/2008, of 18 March, approves the legal framework governing the Credit Responsibilities Central

This Decree-Law modernises and makes more reliable the current legal framework which governs the credit risk centralisation system, managed by the Bank of Portugal.

Therefore, measures are adopted which enable to complement the information available before the Bank of Portugal in order to promote the efficiency in the aggregation of credit responsibilities of each client and the reliability of the data made available. On the other hand, it is also rendered easier the access to such information by the entities responsible for the granting of the credit. This way, through the improvement of the Credit Responsibilities Central, the conditions of analysis of solvability of the consumer are reinforced prior to the granting of the credit, enabling the adequate assessment of the risk and the prevention of situations of over indebtedness.

II. Insurance

a) National

**Statement of Rectification no. 39/2008, Official Gazette no. 141, Series I of 2008-07-23
Presidency of the Council of Ministers - Legal Centre**

Rectifies the Statement of Rectification no. 32-A/2008, of 13 June, which rectifies Decree-Law no. 72/2008, of 16 April, of the Ministry of Finance and Public Administration, which establishes the legal framework of the insurance contract, published at the Official Gazette, 1st. series, no. 113 (supplement), of 13 June 2008.

Circular No. 7/2008 of the Portuguese Insurance Institute of 2008-07-24

On prevention of money laundering and terrorism financing.

Regulatory Instrument no. 08/2008-R of the Portuguese Insurance Institute of 2008-08-06, published at the Official Gazette no. 157, Series II

Governs the conditions of attainment and drafting of the actuarial and statistic data used by insurance companies and by pension funds management companies in risk assessment in order for the same to be able to justify differentiations based on the grounds of sex in premiums and individual renderings of insurance

and of pension funds, pursuant to no. 2 of article 6 of Law no. 14/2008, of 12 March.

Regulatory Instrument no. 09/2008-R of the Portuguese Insurance Institute of 2008-09-25

Establishes the regime of calculation of technical provisions according to economic principles, for reporting purposes to the Portuguese Insurance Institute.

This Regulatory Instrument is based on the acknowledgment of the importance of the gradual and timely preparation of insurance companies and of the supervising authority for requirements that the new solvency regime ("Solvency II") shall imply in terms of calculation of technical provisions.

Approved by the Council of Ministers on 2008.08.28, Decree-law Amending for the Eleventh Time Decree-law No. 94-B/98, Of 17 April, Implementing in the Internal Legal System Directive 2005/68/Ec, of the European Parliament and of the Council, of 16 November 2005, on Reinsurance, and on Reinforcement of the Protection of the Rights of the Policy-holders, Insured Persons, Beneficiaries or Injured Third Parties in the Relationship with Insurance Companies

This instrument amends the regime of access and exercise of insurance and reinsurance activities with a view to implement a European directive on reinsurance.

The adoption of an harmonised regime in terms of access and exercise of the reinsurance activity enables the mutual recognition of authorisations based on a system of "single authorisation", valid in all the European Union and the applicability of the principle of the supervision by the home Member State.

In generic terms, the regime foreseen for direct insurance companies shall be applicable, with the necessary adjustments, to reinsurance companies.

Simultaneously, the principles in terms of market conduct are reinforced and some adjustments introduced in governance matters, in line with the guidelines of the International Monetary Fund

within the scope of the Financial Sector Assessment Program held in 2006. Amongst these amendments, to be highlighted the requirements of adequate skills and suitability to top directors, of drafting and supervision of a code of ethic conduct, of the creation of a specific function of responsible person for the management of clients' claims and, finally, the demand to define a prevention, detection and reporting policy of fraud situations in insurance.

Also in market conduct matters and similarly to what has already been foreseen for open pension funds, the figure of the client ombudsman is introduced, who shall be responsible for assessing the claims which are submitted to him by the clients of insurance companies.

b) International

2008/C 224/08

Opinion of the European Economic and Social Committee on the «Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council Relating to Insurance Against Civil Liability in Respect of the use of Motor Vehicles and the Enforcement of the Obligation to Insure Against Such Liability» (codified version) COM (2008) 98 final - 2008/0037 (COD)

National Case-law

I. Banking

Judgment of the Constitutional Court no. 257/2008, of 30 April 2008, Electronic Official Gazette, II Series no. 109 of 6 June 2008

Decision: "Decides not to hold unconstitutional the provisions of article 12 of Law no. 17/86, of 14 June, of article 4 of Law no. 96/2001, of 20 August, and of article 751 of the Civil Code (in the wording prior to Decree-Law no. 38/2003, of 8 March), interpreted as meaning that the regime of article 751 of the Civil Code is not applicable to the general real estate privileges granted by

such provisions to employees' credits arising from individual employment contract and, therefore, these credits do not prevail over the credits secured by a mortgage".

The Constitutional Court considered that it was not constitutionally forbidden that the ordinary law would grant priority to the credit secured by a mortgage over the employment credits secured by a general real estate privilege.

Pursuant to the said Court, employment credits were protected by other protection measures and this solution enabled to preserve the institutional confidence of a mechanism of guarantees, such as the mortgage, which performs a relevant role in the legal and economic traffic, as an instrument qualified of protection of interests of legal security and certainty.

II. Insurance

Judgment of the Supreme Court of Justice of 23 September 2008, Case no. 08B1718

Summary: *"1. The autonomous guarantee is a legal figure intended to protect the creditor against the risk of default by the debtor, being a measure of protection stronger than the personal guarantee, to the extent that it withdraws from its discipline the accessory principle, which constitutes the characteristic line of the latter; the autonomous guarantee is entirely disconnected from the main relationship and the guarantor may not oppose to the beneficiary the exceptions concerning the same.*

2. In the autonomous guarantee, the obligation undertaken by the guarantor is based on objective liability, is autonomous and independent, and is not shaped on the obligation to render or to compensate of the debtor of the base contract, neither as to the object nor as to the requirements of its demand.

3. There are simple autonomous guarantees and automatic autonomous guarantees, being in these last ones included the guarantee to pay on first demand, in which the guarantor is, in principle, at the beneficiary's first request, obliged to pay immediately, without opposition, without being able to require proof of the default of the secured debtor and, even, with the eventual opposition of the latter.

4. The surety insurance is not an autonomous guarantee that has the effect to operate the

transfer to the insurance company of the liability of the lessee Company-B, undertaken in the leasing contract, in such terms that the latter is fully released from the obligations undertaken in the said contract - it is rather a simple guarantee, functionally equivalent to a special guarantee of obligations and which does not, therefore, exclude the liability of the debtor of the obligation (in this case, Company-B) to be guaranteed before the respective creditor: this responsibility remains.

5. Therefore, upon breach of the leasing contract by Company-B, the right of the plaintiff (leasing lessor), based on the law and on the contractual clauses, to terminate the said contract, may not be disputed. Therefore, the return of the vehicle, object of the leasing contract, by Company-B or by other holder, to the lessor is a natural and legal consequence of the termination of the contract, being also supported in article 24, paragraph f) of Decree-Law no. 171/79, in force at the date of the entering into of the contract.

6. Notwithstanding the fact that the plaintiff may, by enforcing the surety insurance, obtain the payment of the quarterly rents due by Company-B, the acquisition, by the latter, of the property right over the vehicle would not result, without any further, thereof; such would only occur if Company-B would exercise, within the agreed conditions, the purchase option, making the payment of the residual amount.

7. Such option would imply the termination of the leasing contract, with payment of all instalments, that is, the compliance with the contract by the lessee, which may not be accepted, when, a long time before, Company-B had already stop complying with it, by not paying the respective rents.

8. Upon order of the return of the vehicle, in a preventive proceeding of judicial delivery and cancellation of the registration, foreseen for the leasing contract in article 21 of Decree-Law 149/95, of 24 June, the lessor may immediately dispose of it. But the submission of the proceeding and issue of the order does not release the petitioner from submitting the respective legal action with a view to the subsequent confirmation of the right within the scope of a proceeding with a larger adversarial and which renders favourable a more certainty.

9. Not being proved that the lessor has undertaken not to terminate the contract, in the event of default of the same by Company-B, and to choose

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

to enforce the surety insurance, it is not illegitimate nor abusive, nor clearly exceeds the limits imposed by good-faith, the exercise by the said

lessor of the right to terminate the leasing contract without the prior enforcement of the surety insurance contract."

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorisation is prohibited.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada